



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para restabelecer a causa de aumento de pena nas hipóteses em que a violência ou a ameaça é exercida, no crime de roubo, com emprego de arma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para restabelecer a causa de aumento de pena nas hipóteses em que a violência ou a ameaça é exercida, no crime de roubo, com emprego de arma.

Art. 2.º O art. 157 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§ 2.º
.....

I – A. se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

.....”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.654, de 23 de abril de 2018, que dispõe sobre os crimes de furto qualificado e de roubo, quando envolvam explosivos, e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave, revogou o inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, que contava com a mesma redação do inciso I-A ora proposto.

Aludida revogação parece ter decorrido do suposto agravamento (de dois terços, e não mais de um terço até metade) que se buscou conferir aos delitos de roubo cuja violência ou ameaça tenham sido exercidas com emprego de arma de fogo.

Ocorre que o conceito de *arma*, empregado no antigo inciso I, abrange qualquer instrumento utilizado para defesa ou ataque, compreendendo tanto as armas próprias, ou seja, as armas que são primordialmente destinadas para ataque ou defesa, como os punhais, espadas, lanças e mesmo as armas de fogo, quanto as armas impróprias, objetos que podem ser eventualmente utilizados como meios de defesa ou de ataque, como facas, machados, martelos etc. Em outras palavras, o tipo penal que vigorava, antes da alteração legislativa, contemplava a acepção ampla do termo arma.

Com a nova lei, revogou-se, inadvertidamente, uma importante causa de aumento de pena, passando os roubos praticados com a utilização de facas, por exemplo, que aumentam

significativamente o perigo à incolumidade física das vítimas, a ser enquadrados na categoria de roubos simples, e, decorrência da *novatio legis in melius*.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP